

# Câmara Municipal de Cândido Sales

Outros



## CÂMARA MUNICIPAL CÂNDIDO SALES – BAHIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNIICPAL DE CÂNDIDO SALES-BA, IVANO PEREIRA FRANÇA**

**ASSUNTO:** Cancelamento de sessão extraordinária, marcada para o dia 09 de Dezembro de 2019, as 09:00h

**AUTOR: DIRCIANO OLIVEIRA SANTANA**

**DIRCIANO DE OLIVEIRA SANTANA**, brasileiro, casado, vereador da Câmara Municipal de Cândido Sales-Bahia, portador da cédula de identidade RG nº 0970310200 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 002.559.675-60, titular do e-mail: ***dircianosantana@hotmail.com***, residente e domiciliada na Rua Juvêncio Luiz França, 1, Bairro Lagoinha, Cidade de Cândido Sales-BA, CEP 45157-000, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

Compete à câmara municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos tribunais de contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (*checks and balances*). A CF revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a câmara municipal, e não o tribunal de contas. Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia  
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

# Câmara Municipal de Cândido Sales



## CÂMARA MUNICIPAL CÂNDIDO SALES – BAHIA

1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

O professor José Nilo de Castro, em seu livro *Direito Municipal Positivo*, Del Rey, 5ª edição, Belo Horizonte, com a autoridade e a profundidade que imprime ao tema, ensina que *"a apreciação das contas anuais"* do Poder Executivo e do Poder Legislativo *"constitui uma das mais elevadas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examina-las de forma global, mediante Parecer Prévio, no que concerne aos seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade"* (José Nilo de Castro, *in* *Direito Municipal Positivo*, 5ª ed. Editora Del Rey, pág. 433).

Assim, por determinação constitucional, as contas tanto do Chefe do Executivo quanto da Mesa Diretora da Câmara Municipal devem ser, antes de tudo, encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM –, para que este possa emitir o seu indispensável Parecer Prévio, conforme determina a Constituição Federal, artigo 31, a saber:

**"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. "O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver". (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 31).**

Neste sentido, fica evidente a importância do tribunal de contas dos municípios e conseqüentemente o parecer prévio conforme determina a CF.

Os estados por sua vez, através de suas respectivas constituições, normatizam os trabalhos e ritos que os TCMs devem seguir, neste caso em especial o TCM-BA, segue a rigor o Art. 91 da constituição do estado da Bahia, a saber:

**"Art. 91. Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes" (Constituição do Estado da Bahia, artigo 91).**

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia  
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

# Câmara Municipal de Cândido Sales



## CÂMARA MUNICIPAL CÂNDIDO SALES – BAHIA

Desta forma o TCM, por previsão da Constituição Federal, parágrafo 1º do artigo 31 e da Constituição Estadual, artigo 91, consiste em órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do seu controle externo das contas do Executivo Municipal, bem como na fiscalização das próprias contas da Câmara Municipal de Vereadores. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia é imprescindível para a votação das Contas, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, conforme se extrai da Constituição Federal e da Constituição Estadual, *ex vi*:

***"Art. 91 - Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de sessenta dias, para o Tribunal de Contas do Estado, e de cento e oitenta dias, para o Tribunal de Contas dos Municípios, ambos contados a partir da data do seu recebimento". (Constituição do Estado da Bahia, artigo 91, inciso I)***

A Administração Pública somente fará ou deixará de fazer qualquer coisa em função de expressa determinação legal, isto em atendimento ao Princípio da Legalidade.

Desta forma, somente se houvesse expressa disposição legal, que não há, é que, em transcorrido o prazo de 180 (Cento e oitenta) dias descrito no Art. 58 da Lei Complementar Estadual à Constituição da Bahia nº06/91, que é a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, haveria a aprovação das Contas ante a impossibilidade de vir o TCM-BA a se manifestar em parecer sobre a rejeição das contas dos gestores.

Quanto à rejeição do parecer prévio do TCM-BA:

Conforme dispõe a Constituição Federal no §2º do Art. 31, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, *ex vi*:

**O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal." (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 31, parágrafo 2º).**

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia  
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

# Câmara Municipal de Cândido Sales



## CÂMARA MUNICIPAL CÂNDIDO SALES – BAHIA

Sendo, novamente, tal prescrição transcrita na Constituição Estadual, §1º do artigo 95, e na Lei Complementar Estadual 06/91, artigo 58, que assim estabelecem:

**"Art. 95. Além das atribuições enunciadas nesta Constituição, compete privativamente:**

(...)

**§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal sobre contas apresentadas pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Casa Legislativa do Município." (Constituição do Estado da Bahia, artigo 95, parágrafo 1º)**

**"Art. 58. O parecer prévio deverá ser elaborado em 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento das contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do poder legislativo municipal". (Lei Complementar do Estado da Bahia nº 06/91, artigo 58)**

Vale frisar que o parágrafo 1º, do artigo 95, da Constituição do Estado da Bahia, é de redação clara e translúcida, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, mesmo o referente às Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, poderá ser rejeitado pela Câmara de Vereadores, desde que haja concordância de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Desta forma fica muito claro e transparente que as Câmaras Municipais são detentoras do poder de derrotar o parecer prévio do tribunal de contas, seja ele encaminhado pela aprovação ou rejeição de contas.

Estando bem observado o que preconiza a Carta Magna e a Constituição do Estado da Bahia, no que se refere este tema, passamos a observar a nossa lei orgânica, a saber:

**Art. 34. Compete à Câmara privativamente:**

**II. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;**

**IV. exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;**

**V. julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo Municipal;**

**Art. 35. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 30 de março de cada exercício**

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia

Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

# Câmara Municipal de Cândido Sales



## CÂMARA MUNICIPAL CÂNDIDO SALES – BAHIA

imediatamente anterior, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, na sede do Legislativo.

**Parágrafo Único.** A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, na forma prevista em regulamento.

Neste sentido não se observa discordância da lei Municipal com as leis superiores, que ainda prevê no seu Art. 70. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

### **IV. rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.**

Em perfeita sintonia com as demais leis superiores que não faz distinção da opinião propriamente dita do TCM-BA, onde é claro que é privativo da câmara municipal derrotar ou não o parecer, seja ele encaminhado pela aprovação ou rejeição de contas.

A lei orgânica municipal doutrina as competências da presidência, ordenando que haja interpretação e obediência ao Regimento interno da casa legislativa.

Art. 53. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

### **III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;**

Ocorre que o Regimento Interno é um conjunto de regras que direciona os processos legislativos e demais atividades desta câmara municipal.

O fato é que quando a Câmara municipal de vereadores de Cândido Sales recebeu o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, exercício financeiro de 2015, seguíamos o conjunto de regras do regimento anterior resolução nº 01 publicado em 1990, que já determinava o rito para julgamento de parecer do tribunal, que em nossa leitura percebemos muita similaridade com o regimento interno da Assembleia Legislativa da Bahia, a saber:

**Art. 212. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento**

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia  
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

# Câmara Municipal de Cândido Sales



## CÂMARA MUNICIPAL CÂNDIDO SALES – BAHIA

acompanhado de projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de Informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 213. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 214. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o projeto do decreto legislativo contrará os motivos da discordância.

Art. 215. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minuto, e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

É lúcido e transparente o texto que determina a imediata distribuição do parecer do TCM-BA, mesmo antes da leitura em plenário, percebemos que não foi o que aconteceu com o parecer do TCM-BA referente ao exercício financeiro de 2015, processo: 02237e16 que foi publicado no site do tribunal em 12 de Abril de 2017, também não foi cumprido o que determina o regimento com os pareceres do seguintes exercícios:

1. Exercício 2013, processo: 09407-14, publicado em 26 de Novembro de 2014;
2. Exercício 2014, processo: 42126-15, publicado em 16 de Março de 2016;
3. Exercício 2016, processo: 07428e17, publicado em 21 de Fevereiro de 2018;
4. Exercício 2012, processo 10364-13, publicado em 20 de Setembro de 2018.

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia  
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

# Câmara Municipal de Cândido Sales



## CÂMARA MUNICIPAL CÂNDIDO SALES – BAHIA

Percebe-se no entanto que destes 05 (cinco) pareceres, 04 (quatro) tem a opinião pela aprovação, senão aprovação com ressalvas o que traz a tona o indício de vício, haja vista que houve uma seleção sem critério algum de escolher justamente o parecer do exercício financeiro de 2015.

A então resolução Nº 01 de 1990 deixa claro o rito regimental a ser seguido, no entanto foi descumprido, o que prova o indicativo de vício processual, o que nos remete ao pensamento que resguarda a Constituição Federal no seu Art. 31, a Constituição do Estado Bahia no seu Art. 95, A Lei Orgânica Municipal no seu Art. 70 que prevê a derrota do parecer do TCM-BA por dois terços da Câmara municipal. As leis garantem a lisura, a transparência, a legalidade, a moralidade e não podemos nos desvirtuar destes sublimes preceitos. É necessário votar os pareceres do TCM-BA, sejam eles encaminhados pela aprovação ou rejeição, o que determina a cronologia da tramitação é a data do recebimento destes pareceres e não um processo de escolha.

Ainda considerando a resolução Nº 01 de 1990 (regimento interno anterior) fala-se em cumprimento radical de prazos, como prevê o Art. 242, a saber:

**Art. “242, resolução 01 de 1990, ‘os prazos previsto neste regimento são contínuos e irrelevantes, contendo-se o dia do seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.”**

Não se pode desconsiderar a tutela desta resolução 01 de 1990, partindo do ponto em que todos os pareceres acima descritos foram recebidos nesta Câmara Municipal sob a regência desta resolução.

Como se não bastasse toda esta explicação acima a cerca da resolução Nº 01 de 1990, impera na data de hoje a resolução 05 de 23 de Novembro de 2018 (Novo Regimento Interno), que deixa muito claro o rito a seguir sobre o recebimento de pareceres do TCM-BA, a partir do Art. 370, a saber:

**Art. 370. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas.**

**Art. 371. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas anuais, o Presidente o despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação e determinará**

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia  
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

# Câmara Municipal de Cândido Sales



## CÂMARA MUNICIPAL CÂNDIDO SALES – BAHIA

a publicação e distribuição de cópias aos vereadores, por meio digital ou físico.

§ 1º Para discutir o parecer, cada vereador disporá de 10 (dez) minutos.

§ 2º Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

**Art. 372.** Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

**Art. 373.** Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para adoção das medidas que julgar pertinentes.

**Parágrafo único.** As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias da data de seu recebimento, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

É evidente que houve um descumprimento do regimento, tanto no antigo quanto no atual, pois o Art. 372 determina prazo regimental e ainda assegura que esta matéria se sobrepõe a todas as outras.

Com base em toda exposição dos fatos que inclusive é de conhecimento de todos os edis, visando impedir que seja instaurada ação na justiça e visando garantir que o poder de decisão sobre o julgamento final de contas de exercícios financeiros que está assegurado a Câmara de Vereadores não seja passível de quaisquer que sejam o questionamentos.

Ante o exposto, **REQUER-SE**

1 - Cancelamento de sessão extraordinária, marcada para o dia 09 de Dezembro de 2019, as 09:00h;

2 – retirada de pauta, votação do parecer do TCM-BA ou relatório da Comissão de Finanças referente ao exercício financeiro 2015;

---

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia  
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062

# Câmara Municipal de Cândido Sales



## **CÂMARA MUNICIPAL CÂNDIDO SALES – BAHIA**

---

3 – reorganização da pauta sobre matéria de parecer do TCM-BA com base no recebimento pela Câmara Municipal e apresentação de projeto de resolução estabelecendo o rito de tramitação, julgamento e votação de contas, que é silente o regimento atual da Câmara.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 2019.

**Dirciano de Oliveira Santana  
Vereador**

---

Rua Getulio Vargas, 101 – Centro – Cândido Sales – Bahia  
Cep: 45 157-970 – Fone/fax (077) 438 1062